

# DA POSSIBILIDADE À NECESSIDADE DE REAPROXIMAÇÃO DO DIREITO COM A MORAL

Sergio Guedes Martins\*

Eliceli Costa Aboral\*\*

## RESUMO

O texto aborda de forma breve alguns pontos necessários para uma básica compreensão do Paradigma da Modernidade e o papel destinado ao Direito neste paradigma, como condições de possibilidade da separação paradigmática entre Moral e Direito, a fim de mostrar que o esgotamento epistemológico da modernidade se mostra como possibilidade de sua própria superação e, por conseguinte, de uma transformação do próprio sentido do Direito. Mas para ser afetado por este processo de superação o Direito necessita ser assumido dentro de um campo hermenêutico que nos instiga a pensá-lo como fenômeno complexo e como condição necessária da superação do esquema normativista tão aceito e praticado cotidianamente.

## PALAVRAS-CHAVES

PARADIGMA; MODERNIDADE; DIREITO; MORAL; HERMENÊUTICA.

## ABSTRACT

This brief article talks about some necessary points to be able to understand the Modernity Paradigm, and the part destined to Law in this paradigm, as possibility conditions for this paradigmatic apart between Moral and Law, with a purpose: to show that the epistemological exhaustion of modernity is, a matter of fact, possibility to overcome itself and consequently, a possibility to change the Law' sense. But so that this happens, the Law needs be understood into a hermeneutic camp, taking us to thing about it as a complex phenomenon, demanding to overcome the normativist game, so normally accepted and practiced everyday.

---

\* Advogado e mestrando em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

\*\* Advogada da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos/SDDH e mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

## **KEYWORDS**

PARADIGM; MODERNITY; LAW; MORAL; HERMENEUTIC.

### **1. Introdução**

O presente texto é fruto de reflexões embrionárias advindas a partir de uma idéia bem recorrente nos círculos acadêmicos, que se refere a uma separação do Direito com a Moral. Mas que de todo não é tão clara quanto parece ser. Acreditamos ser necessário compreendermos alguns contextos em que tal separação é dada, o porquê de tal pretensão e outros problemas que daí advêm, mas que não temos a pretensão de esgotar neste breve trabalho.

Entendemos que tal concepção separatista é fruto da Modernidade, e que acreditamos na possibilidade de rearticulação dos dois termos não apenas num sentido operativo, mas como parte de uma compreensão mais ampla do fenômeno jurídico. Daí sentirmos a necessidade de contextualizar esta discussão a partir da crise por que passa a Modernidade enquanto projeto paradigmático.

Para nos aproximarmos um pouco mais da compreensão deste projeto sócio-cultural ocidental, é preciso considerar de forma mais clara alguns fatores que foram importantes para a afirmação do que se denomina modernidade, e sabermos o lugar destinado ao Direito neste paradigma, isto é, como dois processos histórico-sociais autônomos acabam convergindo para um “projeto” muito maior, para após essas considerações nos depararmos com as conseqüências, sobretudo de caráter hermenêutico, que afetam o Direito, assinalando as condições de possibilidade de superação desse paradigma, e a premente necessidade que se impõe no sentido de pensar o Direito para além da prática cotidiana que tem se mostrado caudatária de um fazer hermenêutico fundado na lógica subsuntiva e tendente a ver o Direito separado da Moral.

### **2. A noção de paradigma**

Não foram poucos os elementos que durante a História levaram a humanidade a optar<sup>1</sup> pelos pressupostos de uma maneira específica de estruturar o pensamento humano para o conhecimento. Ao optar por tais pressupostos a humanidade delimita um campo para pensar o homem, a natureza e o próprio conhecimento, que vem a ser o que se denomina de paradigma. O termo paradigma há séculos é conhecido pela humanidade, em diversos sentidos, mas sua utilização ganhou um sentido especialmente crucial nos últimos tempos.

O paralelo mais comum é feito entre o sentido de paradigma platônico, e o sentido dado por Thomas Kuhn. Na acepção platônica, paradigma nos remete a uma idéia, um modelo ideal, abstrato e inatingível, do qual temos tão somente cópias infieis em nosso mundo. A teoria das Formas ou Idéias cunhada por Platão, é expressada de várias maneiras, e a noção de paradigma deve ser entendida como uma dentre estas, designando aquilo que é visto como real e o ser enquanto causa determinante do que existe no mundo concreto, que não passa de uma derivação daquele mundo ideal<sup>2</sup>.

Carlos Plastino, ao analisar o tema, nos ensina que na filosofia platônica, o termo paradigma evoca o conceito de modelo, um modelo que se mostra eterno e invariável do qual participam as coisas sensíveis. Segundo o citado autor, em Platão este sentido é predominante, mas não exclusivo, e o termo paradigma pode ser considerado como equivalente ao de idéia<sup>3</sup>.

Por outro lado, Kuhn, em sua obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*, retoma o termo paradigma para indicar um conjunto de crenças, valores, técnicas, etc., que são partilhadas entre os membros de uma dada comunidade. Além disso, paradigma também pode ser visto como um elemento deste conjunto: “as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal”<sup>4</sup>. Os paradigmas são, desta forma, realizações passadas que exprimem um caráter exemplar, e passa-se assim a dar ênfase no próprio conhecimento, diferentemente da acepção clássica que enfatizava a coisa conhecida.

---

<sup>1</sup> PLASTINO, Carlos Alberto. O primado da afetividade: a crítica freudiana ao paradigma moderno. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 23.

<sup>2</sup> MARCONDES, Danilo. A crise de paradigmas e o surgimento da modernidade. In: BRANDÃO, Zaia (org.). *A crise dos paradigmas e a educação*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 16.

<sup>3</sup> PLASTINO, Carlos Alberto. A crise dos paradigmas e a crise do conceito de paradigma. In: BRANDÃO, Zaia (org.). *A crise dos paradigmas e a educação*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 33. p. 23.

<sup>4</sup> Apud MARCONDES, idem. p. 17.

A noção de paradigma em ambas as acepções, brevemente anotadas acima, nos remetem a algo que goza de um caráter exemplar, que também possui uma forte função normativa sobre as perspectivas que lancem um olhar de apreensão sobre qualquer extrato do real, caso tal perspectiva queira gozar de legitimidade enquanto conhecimento possível.

Neste sentido, o que se denomina de paradigma moderno tenciona todas as manifestações de apreensão da realidade a se adequarem ao modelo pré-formulado, para que tenham a possibilidade de serem consideradas manifestações científicas, e por fim, verdadeiras, sem qualquer possibilidade de se discutir os pressupostos em que se assenta este modelo e suas verdades. Esta breve descrição mostra que ao mesmo tempo que se oferece como um modelo de explicação, também se mostra um modelo de exclusão de qualquer outra forma de conhecimento que assim não se coadune com os seus pressupostos.

### **3. A afirmação do projeto da modernidade**

A afirmação da modernidade segundo Boaventura é um processo histórico diferente e autônomo em relação ao capitalismo. Mas há um momento importante, em que os dois processos históricos acabam convergindo. O autor português diz que antes mesmo de o capitalismo industrial tornar-se dominante nos países centrais, o paradigma sócio-cultural da modernidade já se mostrava um processo em ascensão desde o século XVI. “A partir daí, os dois processos convergiram e entrecruzaram-se, mas, apesar disso, as condições e a dinâmica do desenvolvimento de cada um mantiveram-se separadas e relativamente autônomas”<sup>5</sup>.

O início do período de afirmação da modernidade a que alude Boaventura, é marcado nos séculos XVI-XVII pelas intrigantes discussões sobre os modelos geocêntrico e heliocêntrico de explicação do mundo de então. A nova ciência de Galileu era ilustrada pelo modelo heliocêntrico formulado por Copérnico em 1543, opondo-se claramente ao modelo geocêntrico de Ptolomeu de matriz aristotélica.

Esta foi uma discussão emblemática para um período embrionário de uma ciência que conformaria uma pretensão iniludível de afirmar o verdadeiro modelo explicativo do real, em clara oposição ao modelo anterior, que havia se mostrado frágil,

---

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 49.

falso e errôneo. Com a nova ciência era necessário evitar o que aconteceu com as velhas teorias científicas, que foram suplantadas, uma vez que puderam ser questionadas e refutadas. Não se podia mais esperar que as teses científicas fossem questionadas ou refutadas no futuro. E eis que surgia então o projeto epistemológico inaugurado pela tradição racionalista e empirista.<sup>6</sup>

Uma característica marcante da modernidade será a ruptura com a tradição, que inaugurará no sujeito pensante (do *cogito* cartesiano), um novo modelo alternativo para construção e justificação do conhecimento. O indivíduo será a base deste novo quadro teórico. Representando bem o que se denominará como paradigma subjetivista na epistemologia.

Exatamente para evitar que a ciência volte a falhar, este paradigma é crítico, na medida em que submete a razão a um exame permanente, para garantir um funcionamento adequado. Entretanto, esta possibilidade da crítica só existe graças ao pressuposto de autonomia da consciência subjetiva, assim como seu caráter originário, estabelecendo o modelo de conhecimento como uma derivação da subjetividade<sup>7</sup>.

A subjetividade na relação sujeito/objeto é a extremidade predominante neste modelo, o objeto é moldado conforme a construção do sujeito, transformando o sujeito como centro do sistema de conhecimento, em detrimento do real.

É com Kant que se desenvolve tal projeto epistemológico de fundamentação da possibilidade do conhecimento científico na subjetividade, característico do paradigma moderno. Segundo afirma Marconde: Danilo Marconde, é bastante exato ao expressar que para Kant os objetos de nosso conhecimento devem como que moldar-se à nossa estrutura cognitiva, bem ao contrário do que propunha a filosofia tradicional, para a qual conhecimento devia conformar-se à natureza do objeto. É a isto que se denomina a “revolução copernicana” na filosofia moderna, um equivalente à descoberta copernicana de não mais a terra girava em torno do sol.<sup>8</sup>

O século XVIII será marcado pelo chamado iluminismo, conhecido que foi como Século das Luzes, por propagar o pressuposto de que o homem é dotado de uma luz natural, de uma racionalidade capaz de permitir que conheça o real, e que assim consiga agir livremente para realização de seus fins. A ciência, o conhecimento, enfim,

---

<sup>6</sup> MARCONDES, op. cit. p. 20.

<sup>7</sup> Idem, p. 22.

<sup>8</sup> MARCONDES, Danilo. Textos básicos de filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein. 4.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar E., 2005. p. 110.

se mostraram como as principais armas do homem da sua capacidade de apreender o real.

Após estas brevíssimas notas, sobre o legado filosófico da modernidade, tendo a clara noção de que se trata de algo muito mais complexo, e que aqui não passam de pretensão de notas de apoio para compreensão; bom anotarmos que se institui com todo este processo histórico um conjunto de perspectivas dominantes em torno da concepção do ser, do conhecer e do homem, que se estabilizaram, gerando uma sensação de naturalização das coisas. Esta constatação não é fácil de aferir-se, uma vez que é velada pela naturalidade com que se mostram tais perspectivas, impedindo que se proceda a crítica, fazendo assim que um paradigma ao mesmo tempo em que organiza, também limite o pensamento, tornando-se excludente<sup>9</sup>.

A pressuposição de uma cisão radical entre o ser humano e a natureza, destaca-se como um dos conceitos-chaves que estruturam o paradigma moderno. Tal dualidade é básica e originária de outros desdobramentos duais importantes: sujeito-objeto, natureza-cultura, corpo-psiquismo, direito/moral. Importante notar que os extremos deste esquema separatista/dualista, foram bem estruturados pelo pensamento moderno de maneira específica: a natureza foi pensada como possuidora de uma essência, organizada na esteira de uma lógica racional, e o ser humano, definido pela sua racionalidade<sup>10</sup>.

Este postulado conforma uma concepção do conhecimento que é pautado pela atividade racional e soberana de um sujeito neutro, separado de seu objeto, e pela passividade de uma natureza submetida a relações de determinações<sup>11</sup>. A partir destes pressupostos que se pôde postular a possibilidade de um verdadeiro conhecimento do real, representado pela ciência moderna.

Refletindo sobre o contexto acima delineado, Boaventura<sup>12</sup> acredita ter a modernidade ocidental emergido como um paradigma sócio-cultural que deita raízes numa tensão dinâmica entre regulação social e emancipação social. Segundo Plastino<sup>13</sup> a dinâmica da emergência do paradigma moderno repousa assim numa nova visão da natureza, do homem e do conhecimento, e não numa melhor observação dos fatos.

---

<sup>9</sup> PLASTINO, op. cit. p. 22.

<sup>10</sup> Idem, p.23.

<sup>11</sup> Idem, p. 23.

<sup>12</sup> SANTOS, op. cit. 16.

<sup>13</sup> PLASTINO, op. cit. p. 24.

Na perspectiva do pensamento moderno o conhecimento tem uma função reducionista daquilo que é complexo, e apresenta tal complexidade com a simplicidade de suas determinações, dividindo e classificando para poder estabelecer relações sistemáticas entre aquilo que foi separado. O conhecimento torna-se a representação de um real simples, segundo Plastino<sup>14</sup>, e sendo assim a realidade é pensada como se fosse homogênea, desconsiderando a heterogeneidade das múltiplas modalidades do ser, que é pensado na sua totalidade conforme o modelo maquínico e causalista.

Ao direito, neste contexto, foi atribuído uma função extremamente instrumental, no sentido de resguardar a nova ordem emergente, como afirma Boaventura:

Ao direito moderno foi atribuída a tarefa de assegurar a ordem exigida pelo capitalismo, cujo desenvolvimento ocorrera num clima de caos social que era, em parte, obra sua. O moderno passou, assim, a constituir um racionalizador de segunda ordem da vida social, um substituto da cientifização da sociedade, o esartz que mais se aproximava – pelo menos no momento – da plena cientifização da sociedade que só poderia ser fruto da própria ciência moderna. Para desempenhar essa função, o direito moderno teve de se submeter à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência moderna e tornar-se ele próprio científico<sup>15</sup>.

Em qualquer trabalho predisposto a assinalar pontualmente uma crítica ao paradigma da modernidade, não se pode deixar de suscitar somente a possibilidade, mas fundamentalmente a necessidade de superação e delineamento de um novo momento para o saber a partir da crítica à este paradigma. Segundo o autor português, estamos num momento crucial, de crise que aponta para a superação deste paradigma. Mas é o próprio Boaventura que adverte:

Os resultados da análise epistemológica serão úteis para a conceptualização da crise do direito moderno e da possível transição paradigmática no campo jurídico. Na verdade, dada a relativa autonomia do direito, as condições epistemológicas gerais da ciência moderna não explicam exhaustivamente a situação crítica do direito moderno, e a transição paradigmática não é tão visível nele como no campo da ciência.<sup>16</sup>

Diante desta afirmação uma saída possível é provocarmos, através de um novo fazer hermenêutico no campo jurídico, a quebra dos pressupostos sobre os quais se

---

<sup>14</sup> Idem, p. 25

<sup>15</sup> SANTOS, op. cit. 119-120.

<sup>16</sup> Idem, p. 54.

assenta o bloco monolítico da concepção do Direito enquanto uma teoria geral do direito positivo, que insiste em operar dualisticamente. O normativismo kelseniano é a teoria paradigmática desse pensar moderno no campo jurídico. Apresenta-se como uma das condições de possibilidade da separação entre Direito e Moral.

O positivismo, em suas várias faces, é marcado pelas mesmas pretensões da ciência moderna, a busca por uma verdade/validade a partir do método. Por isso não há como proceder à crítica ao paradigma moderno, e deixarmos de considerar que o modo próprio de operar pelas separações paradigmáticas<sup>17</sup> também empurrou o Direito para o campo “legitimado” do discurso científico. Aliás, não há como negar a clara intenção de Kelsen em dar ao Direito o status de Ciência, na moderna concepção do termo.

Há uma tensa e exagerada preocupação em estabelecer uma objetividade científica, que qualquer perspectiva que revele uma aproximação do Direito com a Moral, o autor da Teoria Pura vislumbra como sendo uma grande ameaça à pureza do método da ciência jurídica.<sup>18</sup>

Kelsen nos apresenta sua teoria pura do direito como uma teoria geral, sem se importar especificamente com um ou outro sistema positivo específico, mas os sistemas jurídicos em geral. Aliás a própria denominação, dada pelo autor, é de uma teoria do direito positivo em geral. E é esta mesma teoria que fornece também um modo interpretativo, uma teoria da interpretação. A afirmação é do próprio Kelsen, quando diz que sua teoria pura “É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas [...] Contudo, fornece uma teoria da interpretação”.<sup>19</sup>

Não é a toa que este modelo kelseniano para nós representa a melhor sistematização do papel exercido pelo Direito na modernidade, como assinalamos anteriormente com Boaventura. O nível da calculabilidade e maleabilidade das decisões jurídicas para os diversos contextos é formidável neste sentido. A norma é apresentada como esquema de interpretação pretendido pelo sistema de Kelsen. Nada há além do estrito sentido normativo, só há o remetimento a uma outra norma superior até o limite da norma pressuposta. O juízo que determina que um ato humano é jurídico ou não, é resultado de uma interpretação normativa, única e exclusivamente. “A norma que

---

<sup>17</sup> Tomo aqui as discussões de Boaventura e Plastino que ao suscitar os pressupostos fundamentais do paradigma moderno, apontam a separação ser humano/natureza como a dualidade básica da qual decorrem as demais, como um pressuposto que pode muito bem explicar o modo com que o pensamento herdado nos induz a conduzir o processo de conhecimento. Por isso, não menos acerto tem a expressão separações paradigmáticas, uma vez que são fundamentais para compreender a maneira pelo qual se estrutura o modo de pensar moderno.

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 67.

<sup>19</sup> Idem. p. 01.



empresta ao ato o significado de um ato jurídico (ou antijurídico) é ela própria produzida por um ato jurídico, que, por seu turno, recebe a sua significação jurídica de uma outra norma<sup>20</sup>.”

Este tipo de operação interpretativa está assentada na separação entre sujeito/objeto. É o sujeito que se revela como o pólo preponderante da relação, ao ponto de assujeitar<sup>21</sup> o objeto. É um esquema que tende a ver o texto sem considerar que este não é separado de seu sentido adquirido com o devir histórico. “Acredita-se, ademais, que o ato interpretativo é um ato cognitivo e que ‘interpretar a lei é retirar da norma tudo o que nela contém’”.<sup>22</sup> Portanto, é um texto que possui em si mesmo o seu sentido, que deve ser descoberto na consciência de seu intérprete.

Esta perspectiva desconsidera totalmente a possibilidade de nas ciências do espírito, como já foi mostrado várias vezes, o sujeito e o objeto se implicam mutuamente, não há espaço preponderante para um ou outro, a relação é sempre complexa. “O sujeito se dá a si mesmo no conhecimento do objeto. Em contrapartida, é determinado, em sua mais subjetiva disposição, pela tomada que o objeto tem sobre o sujeito, antes mesmo que este empreenda seu conhecimento”.<sup>23</sup>

No atual contexto de crise paradigmática, é necessário compreendermos que o velho esquema normativista não pode mais ser usado como forma de tentar apreender toda e qualquer realidade, demonstrando a clara sobreposição do fazer metodológico frente ao ser cognoscível, como se este nenhuma relação estabelecesse com a perspectiva de quem ante a ele se depara.

No imaginário jurídico ainda prevalece a esquematização da separação entre Direito e Moral. A possibilidade de superação deste esquema pode ser manifestada a partir da crise paradigmática vivenciada pela sociedade contemporânea, que para Boaventura é uma sociedade intervalar<sup>24</sup>. O total descompasso entre as formulações epistemológicas e os sérios problemas atuais que requerem, mais do que respostas esquematizadas num modelo preconcebido, soluções que resguardem o mínimo de

---

<sup>20</sup> Idem, p. 04.

<sup>21</sup> STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Ed., 2006. p.149.

<sup>22</sup> Idem, p. 170.

<sup>23</sup> RICOUER, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988. p. 34.

<sup>24</sup> Apesar do autor português não ver de forma tão clara a possibilidade de transição paradigmática para o Direito, acreditamos que ao assumir um caráter hermenêutico este campo do conhecimento atravessa os limites impostos pelo positivismo e se insere na perspectiva de uma transição que não apenas é tornada possível pela crise paradigmática mas é necessária diante das demandas sociais que são muito mais complexa e exigem uma prática jurídica diversa do velho esquema positivista.

correspondência parcial com os estratos da realidade<sup>25</sup>, nos demonstram que é viável caminhar no sentido dessa possibilidade, isto é, de uma superação.

No âmbito jurídico, temos um velho esquema que foi preparado para assumir a condição de pacificador de uma (des) ordem marcada por conflitos interindividuais, que atualmente não tem condições de dar as respostas necessárias para demandas sociais complexas extrapolando inclusive a lógica interindividual, bem como é marcado por uma maneira de estruturar o pensamento de forma separatista. É neste sentido que Streck aponta para o que chama de crise de dupla face.<sup>26</sup>

Para que o Direito possa cumprir com objetivos emancipatórios, deve assumir um caráter hermenêutico, que o distanciará do esquema oferecido pela teoria normativista. Para que assuma um papel transformador, ao Direito é necessário ter pra si um sentido do mundo da vida, onde as questões que nos assombram estão presentes, como parte de nosso ser no mundo. É neste domínio da vida que será necessário atuar um Direito não mais afeito ao subjetivismo moderno.

Neste sentido a hermenêutica filosófica de Gadamer nos aponta para caminhos que nos guiam em direção a um regresso, uma reaproximação do Direito com a Moral. Esta reaproximação, mais do que a mera identificação de termos distanciados por um modelo interpretativo, expressa um sentido ontológico que não mais é apropriado ao esquema do paradigma da modernidade, que por sua vez é marcado, sobretudo por uma hermenêutica fundamentalmente de cunho epistemológico, como teoria do conhecimento estritamente ligada a formulação de um ramo científico adequado aos tempos modernos.

Esta relação é muito mais abrangente e preñe de sentidos outros, que além de nos empurrar em direção à complexidade do fenômeno jurídico, nos impele a uma radicalização. É a partir da fenomenologia hermenêutica que se pode falar em um rompimento paradigmático, de onde podemos falar em abandono da representação/fundamentação para seguir em direção à compreensão, onde compreender deixa de ser um modo de conhecer para converter-se em uma maneira de ser e de comportar-se em relação às coisas e ao ser.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> PLASTINO, op. cit. p. 33.

<sup>26</sup> O autor de Verdade e Cosenso, também pontua claramente a necessidade de abandono do esquema positivista e das teorias argumentativas, pois estão arraigados aos paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, o que representa continuarmos reféns do esquema sujeito-objeto.

<sup>27</sup> AZÚA, Javier Bengoa Ruiz de. De Heidegger a Habermas: hermenêutica e fundamentación última em la filosofía contemporánea. Barcelona: Ed. Herder, 1992. p. 88.

A tensa busca pela objetividade na ciência jurídica é marcada por uma discussão metodológica, e o sentido que se abre atualmente a partir da crítica às condições de possibilidade da separação entre o Direito e a Moral, é o de um Novo Direito mais afeito à faticidade e historicidade do mundo da vida, menos preocupado em atingir a sua plenitude a partir do método das ciências do espírito, mas um Direito que está marcado por uma hermenêutica que designa uma mobilidade da pré-sença (*Dasein*), que perfaz sua finitude e historicidade, permitindo que o todo de sua experiência seja abrangido.<sup>28</sup>

Esta perspectiva de Gadamer talvez seja a melhor relação que se possa estabelecer entre a Filosofia e o Direito, pois possibilita pensar esta relação em uma nova dimensão, e aponta o fim da “corrida interminável do Direito que se especializa para esconder o impasse de seu vazio”.<sup>29</sup>

#### **4. Considerações finais**

O que se nos apresenta de primordial nesta tentativa de reaproximação do Direito com a Moral, é passarmos a entender o Direito não na perspectiva do debate metodológico próprio, por exemplo, de um momento que influenciou e aprisionou Dilthey, mas na sua perspectiva hermenêutica inaugurada com uma tradição filosófica da qual podemos dizer que Heidegger e Gadamer são grandes expoentes.

O paradigma subjetivista dará lugar assim a um pensar de cunho intersubjetivista, onde a relatividade moral<sup>30</sup> apontada por Kelsen como pressuposto para sua concepção separatista, é vista como arma fundamental para a permanente crítica dos saberes introduzidos. Como afirma Lenio Streck o Direito é uma ciência prática, e por isso devemos estar atentos, a ouvir o que este mundo prático e complexo tem a nos dizer sempre que formulamos um dado conhecimento, a ponto de nos fazer até mesmo recuarmos e refazermos o que até o momento se mostrou como verdade, neste sentido o reconhecimento de finitude histórica tão bem assinalado por Gadamer é fundamental.

Não se pretende para o Direito um super-método, uma teoria geral da interpretação, capazes de nos apontar a solução em todos os casos que necessitam de

---

<sup>28</sup> GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I. 5. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2003. p. 16.

<sup>29</sup> STEIN, Ernildo. Exercícios de fenomenologia: limites de um paradigma. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. p. 154.

<sup>30</sup> KELSEN, op. cit. p.75-76.

uma posição do judiciário, principalmente num país de modernidade tardia como o Brasil. Mas se pretende uma diferença de objetivos deste conhecimento específico sobre a realidade. Trata-se de tornar descoberto algo que o normativismo deixou encoberto e ignorado por sua frenética busca pela objetividade.

Assim, o esforço deve partir da prática cotidiana de quem se ocupa deste fazer jurídico que necessita ser modificado, reconhecendo que a realidade brasileira, nos impõe um impasse complexo de ser resolvido e que a nós já não é dado o direito de nos resignarmos, mas sobretudo nos deparamos com um dever/compromisso com o próprio sentido de nossa Constituição, que acima de tudo é um compromisso Ético, e que portanto não será bem analisado se insistirmos em ver nosso Direito separado das questões morais.

## **Referências**

AZÚA, Javier Bengoa Ruiz de. De Heidegger a Habermas: hermenéutica e fundamentación última em la filosofía contemporánea. Barcelona: Ed. Herder, 1992.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 5. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2003.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARCONDES, Danilo. A crise de paradigmas e o surgimento da modernidade. In: BRANDÃO, Zaia (org.). *A crise dos paradigmas e a educação*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. Textos básicos de filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein. 4.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

PLASTINO, Carlos Alberto. O primado da afetividade: a crítica freudiana ao paradigma moderno. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

\_\_\_\_\_. A crise dos paradigmas e a crise do conceito de paradigma. In: BRANDÃO, Zaia (org.). *A crise dos paradigmas e a educação*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

RICOEUR, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

STEIN, Ernildo. Exercícios de fenomenologia: limites de um paradigma. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.